



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
07/04/2022



PROCESSO Nº 79750/2018-5
PAT Nº 181/2018 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE REDE PITTSBURG EIRELI
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRA VÂNIA MARIA QUEIROZ DE OLIVEIRA RIBEIRO

ACÓRDÃO Nº 0013/2022 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO LANÇAMENTO PRESENTES NOS AUTOS. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. CONFRONTO ENTRE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS GIMS E OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INÉRCIA DA RECORRENTE EM PRODUZIR PROVAS. DENÚNCIA PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. A alegação preliminar de que o lançamento fiscal seria nulo por ausência de provas e preterição ao direito de defesa não se sustenta, uma vez que as provas carreadas aos autos demonstram cabalmente as infrações apontadas.

2. O recorrente não consegue ilidir a pretensão da autoridade da administração tributária, esquivando-se de apresentar qualquer contraprova com o escopo de compulsar a dialética sobre a denúncia de saída de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal, tampouco apresentando qualquer documento fiscal que amparasse seus argumentos e demonstrasse sua regularidade fiscal. *Probare oportet, non sufficit dicere.* Acórdãos precedentes: 12, 16, 100, 135/19; 68, 135/20; 17/21.


3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pela promoção de operação de saída de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal ser reduzida, nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106,

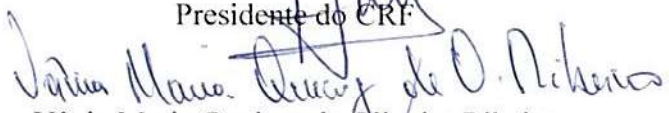
II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07 e 15/20. Acórdãos precedentes: 113, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136/21, 10/22.


4. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves Santos, Natal RN, 08 de março de 2022.


Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF


Vânia Maria Queiroz de Oliveira Ribeiro
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado